

GYLLYNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.28.32-TP-ADM

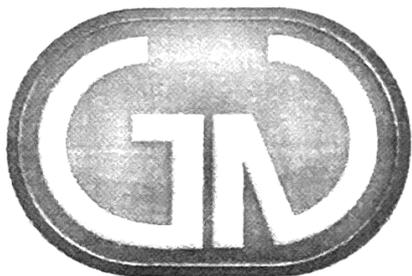
RECURSO

A empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.400.242/0001-75, com sede na Rua Monsenhor Furtado, 470, Centro, Meruoca/-CE, CEP 62.130-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário Gilliarde Marques da Costa, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade portador do RG 2003031095025, emitido por SSPDC/CE, e CPF nº 027.924.683-86, residente e domiciliado Distrito de Anil, Meruoca-CE, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de PENTECOSTE, que nos julgou inabilitada no processo licitatório supra citado.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de análise dos documentos de habilitação aconteceu no dia 22 de julho de 2021, todavia a publicação no diário oficial do estado se deu dia 16 de agosto de 2021, sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 5 (cinco) dias a partir da divulgação do resultado da divulgação do resultado, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

20/08/2021
Juana K.
CAR



GILLYNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furlado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



DOS FATOS:

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

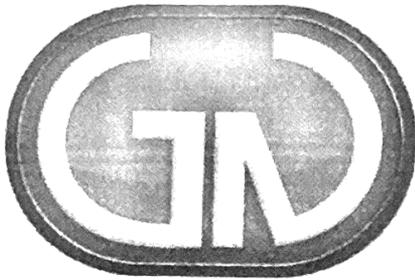
No dia e hora marcada para análise dos envelopes de habilitação, o presidente desta comissão de licitação abriu os referidos envelopes, assim procedendo o julgamento dos documentos de habilitação, ao analisar os documentos da empresa **RECORRENTE**, os julgou inabilitados, alegando:

- a) Que a **RECORRENTE** apresentou o seguro garantia incompleto, haja vista que o mesmo não foi acompanhado da cópia de registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguro Privados e da comprovação de poderes de responsabilidades pela emissão do documento conforme o Item nº 4.2.4.3, §3º

No que se refere ao cumprimento ao o item nº 4.2.4.3, §3º, afirmamos que apresentamos documentação plenamente capaz de satisfazer a exigência do referido item, a saber a apólice de seguros, possibilitando a obtenção de todas as informações necessárias.

A exigência da cópia do registro da seguradora junto à SUSEP - Superintendência de Seguro Privado e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento, é plenamente satisfeita com a apresentação da apólice de seguros, e a exigência tácita por esta comissão da Certidão de Regularidade e da Certidão de Administradores como sendo o necessário para cumprimento da exigência do item configura excesso de formalismo, não constituindo motivo para a inabilitação da licitante.

Para título ilustrativo da questão, no **Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara**, o egrégio Tribunal de Contas da União fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras editais de licitação. No caso, ficou consignado que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório quando for possível aferir a informação prestada sem prejudicar o andamento da sessão.



GYLLYNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



Em decisão anterior, no **Acórdão nº 2003/2011 – Plenário**, o Ministro Relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ademais, é importante frisar que a “Certidão de Regularidade e da Certidão de Administradores” não constitui documento essencial para auferir a qualificação/habilitação da licitante, de forma que, assim sendo, **é possível que a douta Comissão realize diligência para o saneamento da documentação, o que é até mesmo permitido pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.**

Diante o exposto, não havendo outra saída para a RECORRENTE pleitear junto a esta a correção de seus atos equívocos.

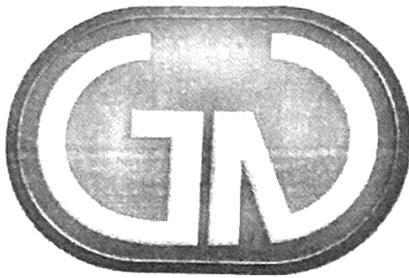
DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Com efeito, o motivo alegado para inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório, evidenciado a não plausibilidade na manutenção da inabilitação da recorrente. Não sendo assim possível a compreensão da motivação para a inabilitação.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação por suposto descumprimento do Edital, interpretando o mesmo de maneira subjetiva. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de**



GYLNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE

Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



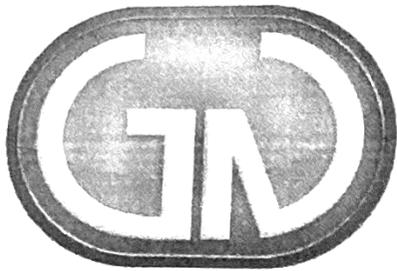
impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.
(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Na decisão administrativa, indica que houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise desse respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explicito no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisitos que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outras, ou outras.** Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quando àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se. (...) Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir.



GYLLYNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal por desvio de poder** (José Torres Perreira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

Ressaltamos também, ampliando aqui a argumentação, a possibilidade realização de diligência afim de sanar possíveis duvidas, versando sobre esse tema, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, leciona que a diligência tem por objetivo:

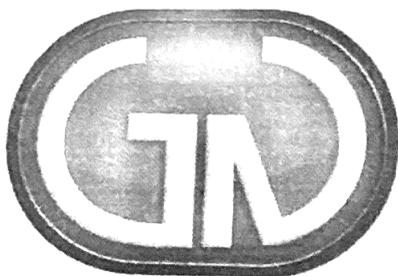
Oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes as questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligências lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p.24)

Na mesma linha, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória" (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administração. 11ª. Ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Deste modo, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressonalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da proibidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.



GYLLYNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



Vale ainda frisar que com a inabilitação da **RECORRENTE** não serão abertos o envelope de preço da mesma, impedido a seleção da proposta mais vantajosa para a administração relatada no art. 3º descrito anteriormente.

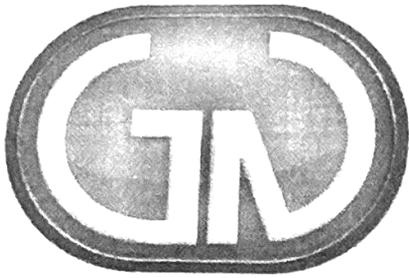
Segundo doutrinador Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existem jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consultar ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Devemos abordar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado. Como também da habilitação da empresa concorrente que mesmo mostrando todas as falhas na a apresentação da documentação a Comissão habilitou a mesma.

DOS PEDIDOS:

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de **REVER** e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.



GYLlyNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de PENTECOSTE, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Meruoca, 19 de agosto de 2021

GILLIARD MARQUES DA COSTA
PROPRIETÁRIO / ADMINISTRADOR
CRA/CE Nº 11821